LEI Nº 3.141, de 10 de janeiro de 2.011

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação e Registro de Animais (SIRA), no Município de Leme, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Todos os animais das espécies canina, felina e os eqüídeos que tenham residência no Município de Leme deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados no Sistema de Identificação e Registro de Animais (SIRA), pela Municipalidade.

Artigo 2º. – Para fins da presente Lei, entende-se como Sistema de Identificação e Registro de Animais (SIRA), o registro e a identificação do animal, nos seguintes termos:

I – O registro é a anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais, para a formação de um sistema de informações, com dados que relacionam os proprietários aos seus animais, onde constarão, no mínimo, os seguintes dados: espécie do animal, raça assemelhada e características físicas, nome completo do proprietário, endereço, telefone, RG, e CPF/MF.

II – A identificação é o método que atribui a cada animal um código individual, de forma a garantir a eficácia e a segurança em relacionar o animal ao registro e, portanto, ao proprietário. Esta identificação deve ser portada pelo animal de forma permanente.

PARÁGRAFO 1º. – Entende-se por identificação permanente do animal, o método eletrônico (micro-chip) ou outro método que garanta a identificação correta do animal.

PARÁGRAFO 2º. – Estabelecimento veterinário ou instituições protetoras de animais, devidamente cumpridoras da legislação pertinente, poderão também realizar este cadastro, sob diretrizes e regras da Municipalidade.

ARTIGO 3º. – O Sistema de Identificação e Registro de Animais (SIRA) deverá ser feito de forma gradativa, com critérios estabelecidos pela Municipalidade, para que, no prazo de 24

(vinte e quatro) meses, a partir da publicidade da presente Lei, todos os animais estejam cadastrados.

PARÁGRAFO 1°. – Os primeiros 12 (doze) meses, a partir da publicação da presente Lei, serão destinados à publicidade e orientação aos proprietários de animais acerca do conteúdo da presente.

PARÁGRAFO 2°. – Após o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá ser dado início ao efetivo cadastramento de animais, que deverá findar-se no prazo estipulado no "caput" do presente artigo.

PARÁGRAFO 3°. – Os proprietários que não cadastrarem os animais, no prazo estipulado no presente artigo, estarão sujeitos a penalidades, na seguinte ordem:

I – advertência para que o mesmo providencie o cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias;
II – multa no valor a ser estipulada por Decreto do Executivo, pelo não atendimento à advertência;
III – apreensão do animal.

ARTIGO 4°. – Os proprietários de animais residentes no Município de Leme deverão providenciar o cadastro dos animais, nos seguintes casos:

I – a partir do 6° (sexto) mês de idade dos animais;
II – animais originários de outras cidades deverão ser cadastrados no prazo de 90 (noventa) dias;
III – proprietário de animais não residentes no Município, mas que possuam animais na Cidade, deverão realizar o cadastro, na forma da presente Lei; em Leme, mas cujo animal permaneça efetivamente no Município.

ARTIGO 5°. – O Sistema de Identificação e Registro de Animais (SIRA) deverá ser atualizado pelo proprietário, junto a Municipalidade ou no local onde foi primariamente cadastrado, quando:

I – Houver transferência do animal de um proprietário para outro, ocasião em que ambos ficarão obrigados a realizar a atualização dos dados do cadastro;
II – houver óbito do animal cadastrado;
III – houver mudança do animal para um outro município;

IV – houver mudança de endereço do proprietário e/ou animal dentro do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – As ocorrências estipuladas no presente artigo deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser estipulada por Decreto do Poder Executivo, por mês de atraso na atualização de dados.

ARTIGO 6°. – Os animais recolhidos por agentes públicos ao alojamento municipal de animais, que não estiverem identificados, somente poderão ser resgatados pelos seus próprietários ou pessoa devidamente autorizada, mediante cadastro, sem prejuízo da legislação já existente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os proprietários que tiverem animais recolhidos pelos agentes públicos, e que estiverem devidamente cadastros, deverão ser informados da apreensão do animal pela Municipalidade, sem prejuízo da legislação já existente.

ARTIGO 7°. – A Municipalidade estabelecerá os respectivos preços públicos para cadastro dos animais, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários ou instituições protetoras de animais, ou pelos proprietários, quando estes realizam o cadastro na própria Municipalidade.

PARÁGRAFO 1°. – A Municipalidade oferecerá isenções dos pagamentos dos preços públicos, estabelecidos no presente artigo, aos animais comprovadamente esterilizados cirurgicamente e a animais adotados do alojamento municipal de animais.

PARÁGRAFO 2°. – Os estabelecimentos veterinários e instituições protetoras de animais credenciadas deverão afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata este artigo.

ARTIGO 8°. – É condição necessária para cadastramento, o animal estar devidamente vacinado contra a raiva, sendo possível a aplicação desta vacina por ocasião do cadastramento.

ARTIGO 9°. – A Municipalidade deverá incentivar os estabelecimentos veterinários e instituições protetoras de animais a se credenciarem para realizarem o Sistema de Identificação e Registro de Animais (SIRA).

ARTIGO 10 – Para fazer cumprir qualquer dispositivo da presente Lei, fica a Prefeitura do Município de Leme autorizada a firmar convênio com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

ARTIGO 11 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

ARTIGO 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada, se necessário.

ARTIGO 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de janeiro de 2.011.

João Marcos Demétrio
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 10/01/11.

Mario José Butafava
Ass. Adm.